



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.854

Recurso nº: - 80.052 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANT'ANA (BA)

CONTRIBUIÇÃO - PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.808, de 24/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **09 DEZ 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 13525.000042/92-92

Recurso nº: 80.052

Acórdão nº: 108-00.854

Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **RENOVADORA DE PNEUS JACOBINA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 14.795.173/0001-58, com o domicílio tributário na Rua Mário Luiz Vieira, s/nº., em Jocabina/MG., em 23/07/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 22/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 638,16 UFIR, em 24/11/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, nos moldes do artigo 3º, item "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao Auto de Infração de que trata o processo nº 13525.000044/92-18.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 24/01/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.808. *W*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-00.854

Processo nº 13525.000042/92-92

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

